



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

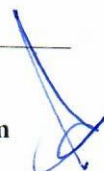
DO OBJETO

Encaminha-se, para parecer jurídico de entrada, o PL n° 4.047/2021, de autoria do Executivo, que: **“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial junto ao orçamento geral do município no valor de R\$ 160.000,00 e rendimentos auferidos e dá outras providências.”**

DA ANÁLISE

A Lei Complementar Federal n° 95/1998, que trata da técnica legislativa, em seu artigo 5º, estabelece que a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, e no presente caso, o valor é da parte normativa, portanto, excede o conciso, e deveria apontar o ano orçamentário, no entanto, poderá ser corrigido em sede de redação final.

O artigo 41 da Lei Federal n° 4.320/1964 (Lei da Contabilidade Pública), classifica os créditos adicionais, e, em relativo ao crédito adicional especial, estabelece que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, que é o caso.





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, estabelece que a abertura de créditos adicionais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Constituição da República, e que acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem a consequência do cancelamento de dotação vigente.

No presente caso, em contrapartida, o Executivo/Autor aponta recursos do excesso de arrecadação auferido na fonte de recursos 155-FESMG, ficando dispensado de indicação de consequências da anulação/cancelamento, em cumprimento ao artigo 52, § 2º, da LDO.

Nota-se no ofício de encaminhamento, que foi solicitada reunião extraordinária e urgência especial, no entanto, com apontamento do artigo 42, inciso I, da LOM, no entanto, não estamos em período de recesso parlamentar para convocar sessão extraordinária, então, trata-se de equívoco, e o artigo 77, inciso XXXIII, também citado, trata de relatório anual sob obrigação do Prefeito, portanto, nada tem a ver com sessão extraordinária e regime de urgência, outro equívoco.

A urgência para apreciação de projetos está prevista no artigo 56 da LOM, e o prazo é de até 15 dias, dentro da sessão normal ordinária, e a convocação extraordinária da Câmara está previsto no inciso XXXII, da LOM, mas, diga-se, que no presente caso, não se justificaria convocação de reunião extraordinária, pela proximidade do protocolo com a reunião ordinária de 19/04/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

DA CONCLUSÃO

Conclui-se pela admissibilidade e colocação da proposição em tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 19 de abril de 2021


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG